

PROJETO DE LEI N.º 7.683, DE 2010

(Do Sr. Jofran Frejat)

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas com o objetivo de permitir a dedução de despesas com medicamentos de uso continuado.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5038/2009.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

beneficiário.

Art. 1	l° A alínea	"a" do in	ciso II e o	inciso V do	§ 2° do art. 8	3° da Lei n° 9.250,
de 26 de de	zembro de	: 1995, pa	assam a vig	gorar com a	seguinte reda	ação:

Απ. 8°
II - das deduções relativas:
a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas esicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos, próteses ortopédicas e dentárias e medicamentos de uso continuado;
§ 2º
V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses

ortopédicas e dentárias e medicamentos de uso continuado, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os avanços das ciências médicas têm permitido a convivência com enfermidades, ou mesmo a cura de doenças antes letais ou que levavam à incapacidade do paciente.

Ocorre, porém, que as pesquisas que disponibilizam medicamentos avançados, de última geração, muitas vezes impingem a estes custos exorbitantes.

Como mensurar o dilema entre administrar o tratamento prescrito ainda que a capacidade financeira da família não permita? -Não é difícil prever que a saúde de um filho, de um pai, de uma mãe, de um parente próximo, enfim, sobreponha-se a despesas prioritárias da família.

Outras situações também se mostram angustiantes. O uso de medicamentos necessários à saúde do paciente, ainda que o preço não seja tão exorbitante como os chamados de última geração, mas que devem ser administrados por toda a vida, oneram sobremaneira o orçamento familiar. São medicamentos para prevenir a hipertensão, cardiopatias, Alzheimer, Parkinson e tantas outras patologias que, se

não tratadas adequadamente, podem ocasionar danos irreparáveis ao paciente, onerando, em última análise, o próprio Estado, com aposentadorias precoces, internações hospitalares, licenças do trabalho, etc.

As regras do imposto de renda de pessoas físicas permitem as deduções das despesas relativas a pagamentos médicos, odontológicos, hospitalares e laboratoriais, entre outras. A síntese dessa legislação objetiva a saúde do paciente. Ocorre, porém, que a saúde não se restringe a uma consulta médica ou exame laboratorial. A terapêutica, imprescindível nesse caso, não está abarcada pela norma.

A Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelece, em seu art. 14, que a renúncia de receita deverá estar considerada na estimativa da receita ou de medidas de compensação. Essa exigência encontra-se suprida no Projeto de Lei nº 4, de 2010-CN (Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2011), que estabelece que o Projeto de Lei Orçamentária de 2011 e a respectiva Lei consignarão recursos destinados à compensação de renúncia de receita de projetos de lei em tramitação no Congresso Nacional.

Certo da importância da presente proposição, espero merecer dos ilustres Pares o indispensável apoio a esta iniciativa.

Sala das Sessões, 3 de agosto de 2010.

Deputado **Jofran Frejat** PR/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO III DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS

Art. 8° A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

- I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;
 - II das deduções relativas:
- a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias:
- b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: ("Caput" da alínea com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)
- 1. R\$ 2.480,66 (dois mil, quatrocentos e oitenta reais e sessenta e seis centavos), para o ano-calendário de 2007; (*Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005* e <u>com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007</u>)
- 2. R\$ 2.592,29 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), para o ano-calendário de 2008; (<u>Item acrescido pela Lei nº 11.119</u>, <u>de 25/5/2005</u> e <u>com nova redação dada pela Lei nº 11.482</u>, <u>de 31/5/2007</u>)
- 3. R\$ 2.708,94 (dois mil, setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), para o ano-calendário de 2009; (*Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)
- 4. R\$ 2.830,84 (dois mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), a partir do ano-calendário de 2010; (*Item acrescido pela Lei nº 11.119*, *de 25/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.482*, *de 31/5/2007*)
- 5. <u>(Item acrescido pela Lei nº 11.119, de 25/5/2005</u> e <u>revogado pela Lei nº</u> 11.482, de 31/5/2007)
- c) à quantia, por dependente, de: <u>("Caput" da alínea com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007)</u>
- 1. R\$ 1.584,60 (mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta centavos), para o ano-calendário de 2007; (*Item acrescido pela Lei nº 11.482*, *de 31/5/2007*)
- 2. R\$ 1.655,88 (mil, seiscentos e cinqüenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), para o ano-calendário de 2008; (*Item acrescido pela Lei nº 11.482, de 31/5/2007*)
- 3. R\$ 1.730,40 (mil, setecentos e trinta reais e quarenta centavos), para o anocalendário de 2009; (*Item acrescido pela Lei nº 11.482*, *de 31/5/2007*)
- 4. R\$ 1.808,28 (mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos), a partir do ano-calendário de 2010. (*Item acrescido pela Lei nº 11.482*, *de 31/5/2007*)
- d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;
- f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se

- refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil; (Alínea com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41)
- g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6° da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.
- § 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.
 - § 2º O disposto na alínea a do inciso II:
- I aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidade que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;
- II restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;
- III limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;
- IV não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;
- V no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.
- § 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do *caput* deste artigo."

 (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.727, de 23/6/2008, produzindo efeitos a partir de 5/1/2007, de acordo com o inciso V do art. 41)

 Art 9º O resultado da atividade rural apurado na forma da Lei nº 8 023, de 12 de

	mi.)	O ICSUITA	uo ua an v	idade i ui	ai, apurac	io na ron	ilia ua Lo	JI II 0.0	23, uc 1	uc
abril de 1	1990, com	as altera	ções poste	eriores, q	uando po	sitivo, in	itegrará a	a base d	e cálcul	o do
imposto o	definida n	o artigo a	nterior.							
			• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •						• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

	raço	saber	que	O	Congresso	Nacional	aecreta	e	eu	sanciono	a	seguinte	Lei
Compleme	entar:		•		C							J	
	•••••	••••••	••••••	••••		CAPÍTUL RECEITA		'Δ	•••••		••••		
	•••••	••••••		••••					•••••		••••		· • • • • •

Seção II Da Renúncia de Receita

- Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:
- I demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.
- § 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.
- § 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.
 - § 3º O disposto neste artigo não se aplica:
- I às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1°;
- II ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

FIM DO DOCUMENTO
16 e 17.
público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts.
Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio